



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/04/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100435-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DE DUODÉCIMOS. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais, dispositivo que não foi utilizado, no presente caso;
2. Repasse a menor e fora do prazo, em desacordo com o art. 29-A, relevados, amparando-me nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, irrelevância e insignificância.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/04/2023,

Gilberto Goncalves Feitosa Junior:



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas ao RGPS e ao RPPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o repasse a menor dos Duodécimos devidos ao Poder Legislativo, embora signifique descumprimento de normas de regência, foi de pequeníssima monta, apenas R\$ 12.522,97 e em percentual 0,076% do total devido R\$ 16.500.400,00, não possuindo relevância à luz dos cânones da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que o repasse após o dia 20 de cada mês, aconteceu apenas no mês de abril e em valor irrisório, apenas 0,50% - em valor R\$ 82.526,53 de um total devido de R\$ 16.500.400,00, para o Poder Legislativo a título de Duodécimos, embora signifique descumprimento de normas de regência, foi de pequeníssima monta, não possuindo relevância à luz dos princípios da irrelevância e imaterialidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o



fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária de forma deficitária;

3. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;
4. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;
5. Apurar as despesas com pessoal de forma correta, nos termos da legislação pertinente ao assunto, ao longo do exercício, de modo a verificar de forma precisa a obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos na LRF;
6. Efetuar os repasses a título de duodécimos para o Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal;
7. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas;
9. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131 /2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b27d5fa4-d8e6-48e6-b689-77bd5834e189

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA